



## Análise das principais alterações inseridas na nova lei de licitações, lei 14.133/2021, com foco na execução de obras e serviços de engenharia

*Analysis of the main changes included in the new bidding law, law 14.133/2021, focusing on the execution of architectural and engineering works and services*

GUEDES, Lucas Aleixo<sup>1</sup>; ABREU, Victor Hugo Souza de  
[lucasaguedes10@gmail.com](mailto:lucasaguedes10@gmail.com)<sup>1</sup>; [yhsa@poli.ufrj.br](mailto:yhsa@poli.ufrj.br)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Engenheiro civil; Universidade Federal do Rio de Janeiro;

<sup>2</sup> D.Sc.; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

### Informações do Artigo

Palavras-chave:

Licitação;

Obra;

Engenharia;

Contrato.

Keyword:

Bidding;

Works;

Engineering;

Contract.

### Resumo:

*Com o advento da Nova Lei de Licitações (NLL) - Lei 14.133/2021, houve grande consolidação de dispositivos relacionados a licitações e contratos, fazendo com que regras que constavam de diversos regimes licitatórios (Lei 8.666, Lei 10.520 – pregão e Lei 12.462 – Regime Diferenciado de Contratação – RDC) passassem a ser tratadas em um único diploma, o que objetiva facilitar a compreensão e sistematização das regras relacionadas ao tema. Dentre todas as suas alterações, retificações, acréscimos e exclusões, valendo-se da revisão integral da Lei 14.133/2021 e tendo como base artigos científicos e teses de mestrado disponíveis no meio acadêmico, sendo prioridade a elucidação das principais diferenças entre a antiga e a nova lei, será dado o enfoque principal neste artigo ao que se refere a: (i) novos objetivos acrescentados na NLL; (ii) novos princípios acrescentados; (iii) a nova definição de obra segundo a legislação e definições de execução direta e indireta; (iv) alterações na modalidade de serviço de engenharia (novas especificações e tipos de serviço); (v) definição dos novos “atores” dentro da licitação; (vi) a adoção do novo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dispendo sobre seus objetivos, informações nele contidas, características e sua gestão; (vii) limites para consideração de obras de grande vulto e a nova modalidade de licitação inserida, o diálogo competitivo.*

### Abstract:

*With the advent of the New Bidding Law (NLL) Law 14.133/2021, there was a great consolidation of provisions related to bidding and contracts, resulting in rules that were contained in different bidding regimes (Law 8.666, Law 10.520 – auction and Law 12.462 – differentiated regime contracting system – DRC) would be treated in a single diploma, which aims to facilitate the understanding and systematization of the rules related to the topic. Among all its changes, rectifications, additions and exclusions, making use of the full review of Law 14.133/2021 and based on scientific articles and master's theses available in academia, with a priority being the elucidation of the main differences between the old and the new law, the main focus in this article will be on: (i) new objectives added to the NLL; (ii) new principles added; (iii) the new definition of construction according to legislation and definitions of direct and*

*indirect execution; (iv) changes in the type of engineering service (new specifications and types of service); (v) definition of new “actors” within the bidding; (vi) the adoption of the new National Public Procurement Portal (PNCP), providing information on its objectives, information contained therein, characteristics and its management; (vii) limits for consideration of large-scale constructions; new bidding modality inserted, the competitive dialogue.*

## 1. Introdução

Dada a sua relevância primordial perante tanto aos órgãos públicos, como às empresas privadas e também à sociedade como um todo, as leis que regulamentam as licitações públicas sempre possuíram papel central no que concerne a devida regulamentação legal, dentro do direito administrativo, para assim, estabelecer regras gerais e específicas no que tange a realização de contratos administrativos. Para justificar tal importância, Di Pietro [1] salienta que:

*A execução ou não de licitação, como norma geral, não constitui uma faculdade do administrador público. Isto porque a licitação decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, atuando no sentido de restringir a liberdade na escolha do administrador público.*

Nesse sentido, segundo Di Pietro [1], pode-se afirmar que:

*A licitação se encaixa em um diploma que tem por objetivo a materialização do princípio da impessoalidade, no aspecto da função fim da atuação do Estado. Assim, o gestor público detém a obrigação de selecionar a empresa e a proposta que da melhor maneira atinja ao interesse da comunidade, e não ao seu interesse próprio.*

É considerando esse seu papel central na administração pública, que é promulgada a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021 [2], a qual veio por conferir enorme consolidação de dispositivos relacionados a licitações e contratos, fazendo com que regras que constavam de diversos regimes licitatórios [3][4][5], Lei 8.666, Lei 10.520 – pregão e Lei 12.462 – regime diferenciado de contratação – RDC, passassem a ser tratadas em um único diploma, o que em tese, objetiva

facilitar a compreensão e sistematização das regras relacionadas ao tema.

Justen Filho [6] afirma que,

*Além de uma variada gama de inovações adicionadas pelo legislador, a nova Lei de Licitações (NLL) adquire para si vários normativos que já estavam anteriormente inseridos no Regime Diferenciado de Contratações (RDC) da lei 12.462/2011, na Lei de Concessões e de parcerias público-privadas (Leis 8.987/1995 e 11.079/2004), na Lei das que rege as Estatais (Lei 13.303/2016) e diversos entendimentos anteriores do Tribunal de Contas da União (TCU).*

Este artigo tem como objetivos a elucidação das principais diferenças entre a antiga Lei 8.666/1993 [3] e a nova Lei 14.133/2021 [2], dando o enfoque principal no que se refere a: (i) novos objetivos acrescentados na NLL; (ii) novos princípios acrescentados; (iii) a nova definição de obra segundo a legislação e definições de execução direta e indireta; (iv) alterações na modalidade de serviço de engenharia (novas especificações e tipos de serviço); (v) definição dos novos “atores” dentro da licitação; (vi) a criação e inicial implementação do novo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dispendo sobre seus objetivos, (vii) informações nele contidas, características e sua gestão; (viii) limites para consideração de obras de grande vulto; nova modalidade de licitação inserida (diálogo competitivo); (ix) novidades em relação à adoção da modalidade licitatória para obras e serviços de engenharia; (x) critérios de julgamento para obras e procedimentos auxiliares presentes na NLL e novos regimes de execução de obra previstos na Lei 14.133/2021.

## 2. Metodologia

O desenvolvimento deste trabalho foi realizado com base na comparação primordial entre duas legislações que tratam do mesmo tema, uma mais antiga e que não está atualmente em vigor que é a já desatualizada Lei de Licitações 8.666/1993 [3] e a recém-criada lei de licitações 14.133/2 [2]. As duas regulamentações foram analisadas e comparadas, sendo explicitado no artigo suas principais diferenças no que tange a execução de obras e serviços de engenharia. Para tal análise comparativa, além das respectivas normas, foram utilizados trabalhos acadêmicos de pós-graduação, mestrado, doutorado e livros de autores consagrados dentro do tema.

## 3. Novas leis de licitação.

Uma nova lei de licitações já vinha sendo amplamente debatida pelo Congresso Nacional a muitos anos, dado o restrito alcance do antigo diploma à situações específicas dentro das contratações públicas, que ou não eram citadas pela antiga lei, ou deixavam margem para interpretações divergentes entre os participantes. Com isso, em 2021 tem-se a criação de uma nova lei para regulamentação das licitações públicas, a qual vem a ser um novo marco para administração pública e o mercado em geral, causando impacto geral no meio econômico e proporcionando um novo debate. A lei 14.133/2021 [2] surge em um contexto de anseios por reformas na atuação dos entes públicos e busca por maior eficácia na prestação dos serviços de um modo geral.

### 3.1 Aplicação

A nova lei de licitações [2] deixa bem claro de início o seu nível de alcance, sendo este, abrangendo às seguintes instituições: (i) Autarquias, (ii) Administração Direta, (iii) Fundações públicas; (iv) Fundos especiais e demais órgãos que estão sob controle direto ou indireto dos entes federativos. Em relação à Administração Direta, vale salientar que a nova abrange a totalidade dos poderes da nação, incluindo os Poderes Judiciário e

Legislativo, em momento tal que os mesmos estejam no exercício da função administrativa.

Gasparini [7] salienta ainda que no que se refere às organizações pertencentes à Administração Indireta do governo federal, pode-se salientar que a lei recém-criada abrange as fundações públicas e autarquias, de direito público ou privado, todavia não engloba as instituições estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) e suas respectivas subsidiárias. Isto se dá pelo fato de todas estas instituições possuírem regulamentos de contratação específicos, descritos na Lei 13.303/2016 [8] (reconhecida como “Lei das Estatais”). Ocorre, todavia, uma exceção, no que se refere aos delitos atrelados a licitações e contratos, citados na nova lei, estes também se aplicam às empresas estatais.

Figura 1: Alcance da nova Lei 14.133/2023.



Fonte: Autores (2024).

O novo diploma tratou, em acréscimo, de tornar flexível sua implementação em variadas situações. Para Gasparini [7], além de não abranger as empresas estatais, a Lei 14.133/2021 [2] planejou “casos excepcionais” nos quais as normas não serão aplicadas. Enquadrando-se neste conjunto de “casos excepcionais” podem ser consideradas três ocasiões específicas envolvendo: (i) Contratações feitas por repartições públicas que possuem sede em país estrangeiro; (ii) Contratações que englobam recursos de origem estrangeira; e (iii) Contratações ligadas à gestão e gerenciamento das reservas internacionais do Brasil.

### 3.1 Objetivos e princípios

Entre as finalidades discriminadas na Nova lei de licitações [2], existem alguns que já se apresentavam na antiga lei 8.666/1993, são eles: (i) escolha da proposta apta a prover o resultado mais vantajoso; (ii) certificar-se de assegurar o tratamento isonômico; e (iii) incentivar o desenvolvimento nacional sustentável. Segundo Di Pietro (2013), todos esses objetivos já eram amplamente conhecidos pela antiga lei, no entanto, a nova norma trouxe objetivos adicionais, são eles: (i) propiciar a justa competição; (ii) impedir sobrepreço, superfaturamento ou inexecuibilidade; e (iii) incentivar a inovação.

O novo regimento também aumentou, de forma considerável, o número de princípios a serem permanentemente buscados pelos administradores públicos nas licitações, de sorte que agora chega-se a ter um total de 22 princípios (14 a mais do que na antiga lei). No diagrama abaixo, estão destacados em preto os princípios que já apareciam na antiga Lei 8.666 e, em vermelho, os novos princípios que foram acrescentados.

Figura 2: Diagrama de princípios explícitos na nova lei de licitações



Fonte: Autores (2024).

Para Meireles [9], nota-se que diversos destes princípios têm sua aplicabilidade em toda atuação na esfera administrativa – não somente às licitações públicas – como é o exemplo dos princípios da legalidade, imessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todavia, existem princípios próprios das licitações, como por exemplo do julgamento objetivo e da vinculação ao edital de contratação. Ademais destes já expressos,

Meireles sinaliza que para intensificar a importância deste trecho da norma, o legislador valeu-se também dos princípios citados na LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [10] (Decreto-Lei 4.657/1942) – os quais são na essência princípios estruturantes do direito brasileiro tais como a isonomia, a legalidade, a irretroatividade e a transparência.

### 3.3. Novas definições

O art. 6º do novo diploma 14.133/2021 [2] de licitações expressa uma lista de 60 definições. Entre todas estas definições, algumas das principais que diferem ou melhor são estabelecidas em relação à antiga lei 8.666/1993 [3] são as que dizem respeito à definição de obras, às definições de execução direta e indireta e às novas especificações e tipos de serviços.

Segundo a Lei 14.133/2021 [2] art. 6º, XII, obra é qualquer atividade que se estabelece, por força maior de lei, como exclusiva de profissionais de arquitetura e engenharia que acarreta interferência no meio ambiente através de um grupo harmonioso de ações que, juntas, geram um todo o qual tem por premissa inovar o espaço físico da natureza já existente ou causa modificação significativa dos atributos originais de bem imóvel. Partindo-se do conceito legal de “obra”, pode-se inferir que as licitações têm como objeto “obras públicas” as quais têm por finalidade a atividade indireta de construção, fabricação, reforma, recuperação ou amplificação de patrimônios públicos.

A norma também explicita que uma obra pode ser feita diretamente ou indiretamente pelo ente público, sendo a execução direta, aquela em que a própria administração pública (com sua infraestrutura de maquinário e servidores do Estado) erguem um edifício por exemplo e a execução indireta aquela que por sua vez é celebrado um contrato entre a administração pública e um terceiro, para que este execute a obra para administração, tendo relevância neste caso o contrato de obra pública e, nessa situação, as licitações de obras públicas.

O legislador estabeleceu ainda na Lei 14.133/2021 [2] art. 6º, XXII de forma clara que obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor total que se estima ultrapasse R\$ 200 milhões, sendo que após algum tempo tal valor foi reajustado para R\$ 239.624.058,14 através do Decreto 11.871/2023 [11]. Na nova lei de licitações, também foram explicitadas importantes classificações do gênero serviços, como exemplificado no esquema apresentado na Figura 3.

Para os serviços comuns, Thama [12] salienta que a norma geral é a compulsoriedade de admissão do pregão como modalidade de licitação, seja qual for o ente da federação. Em contraponto aos comuns, tem-se os serviços especiais, como aqueles que não se consegue escrever de forma objetiva no edital como os comuns por sua elevada complexidade e heterogeneidade. Portanto, sendo os serviços enquadrados como especiais, em regra, os mesmos deverão ter licitação mediante modelo de concorrência (exceto os serviços comuns de engenharia, já mencionados).

Por outro lado, quanto à sua continuidade, Thama [12] sinaliza que os serviços podem-se enquadrar como contínuos ou não. Serviços contínuos são celebrados em contrato pelo órgão público no intuito de se realizar manutenção do serviço administrativo, conseqüente de necessidades constantes ou prolongadas. Exemplos: serviços de segurança nas repartições públicas; limpeza das instalações; conservação de sistemas computadorizados etc. Por outro lado, verificam-se os serviços não contínuos ou celebrados em contrato por escopo, os quais impõem à empresa contratada a responsabilidade de exercer a prestação de um serviço específico em intervalo fixado, como por exemplo um projeto.

Figura 3: Esquema com as classificações de gênero de serviços



Fonte: Autores, 2024.

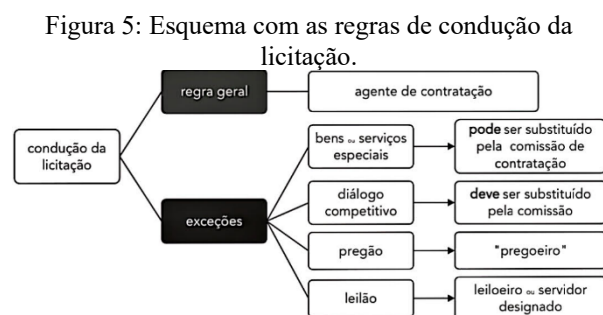
### 3.4. Agentes públicos atuantes na licitação

A nova lei de licitações 14.133/2021 [2], em seu texto, destaca regras gerais relacionadas a designação dos agentes públicos que serão responsáveis pelo processo licitatório. Para preservar o profissionalismo na atividade destes agentes do Estado, o artigo 7º da NLL expressa genericamente que:

- Estará sob responsabilidade da autoridade máxima do órgão ou da entidade (ou a quem as regras da instituição administrativa sinalizarem) definir os responsáveis valendo-se da direção por competências
- Em regra, servidores efetivados ou empregados públicos do quadro fixo da Administração do governo deverão ser preferencialmente designados.
- Estes servidores devem possuir qualificações atreladas a licitações e contratos ou terem formação compatível ou qualificação comprovada por certificação profissional proferida por escola de governo que foi fundada pelo poder público e é mantida pelo mesmo.
- Estes servidores não devem ser companheiros/cônjuges de indivíduos que foram contratados ou licitantes corriqueiros da Administração, nem possuem com eles qualquer tipo de vínculo familiar, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, ou de natureza comercial, técnica, financeira, econômica, trabalhista e civil.

Gasparini [7] reflete que em adição ao profissionalismo no trabalho destes agentes, deve-se cumprir ao princípio da segregação de funções, de forma que é proibida a destinação de um mesmo agente público para atividade coincidente em funções mais passíveis a riscos, de maneira a diminuir as chances de ocultação de falhas e de eventos de fraudulência na respectiva contratação. Todas estas exigências implementam-se, também, as entidades de assessoramento jurídico e de monitorização interna da Administração.

Quanto a este tema, a principal modificação causada pela NLL compreende-se na troca, em regra, da “comissão de licitação” presente na Lei 8.666 [3] pelo “agente de contratação”, ocorrendo casos extraordinários em que a “comissão” foi preservada. Abaixo segue figura com esquema de condução das licitações.



Fonte: Autores (2024).

O agente de contratação segundo Meirelles [9] é um funcionário público que, na maioria dos casos, conduz os processos de uma licitação. Para o seguimento de tais processos, ele irá proferir decisões, verificar o trâmite licitatório, dar impulso ao processo de licitação e cumprir quaisquer outras ações indispensáveis ao satisfatório prosseguimento do certame até sua homologação.

O agente de contratação necessitará em qualquer caso ser nomeado entre servidores efetivos ou funcionários públicos que constam nos quadros fixos da Administração. De outra maneira, a pessoa na função do agente de contratação terá que imperiosamente ser selecionado entre agentes

públicos concursados. Logo, distintivamente da norma geral da lei 14.133/2021 [2], art. 7º (em que a referida seleção ocorre de maneira preferencial), no caso do agente de contratação não se permite pessoa não aprovada em concurso. O agente de contratação, porém, ficará ajudado por um time de apoio. E, se porventura o agente efetuar irregularidades, irá responder pessoalmente pelos atos praticados, exceto em caso onde for induzido a falha pela atividade da equipe de apoio.

Para Thama [12], embora o padrão seja a condução do processo licitatório pelo “agente de contratação”, em certos casos a lei prevê a atuação da chamada “comissão de contratação”. Esta comissão baseia-se, então, no grupo de agentes públicos designados pelo órgão público, em caráter definitivo ou especial, tendo a responsabilidade de acolher, examinar e julgar todos os documentos referentes às licitações e aos procedimentos auxiliares.

De acordo com Thama [12], em linhas gerais, pode-se dizer que no novo instrumento licitatório, denominado “diálogo competitivo”, os processos terão de ser fundamentalmente conduzidos pela comissão de contratação. Ademais, na modalidade diálogo competitivo, a comissão será constituída de no mínimo 3 pessoas, sendo estes servidores efetivos ou funcionários públicos relacionados aos quadros fixos da Administração, sendo permitida a contratação de profissionais técnicos para colaboração da comissão.

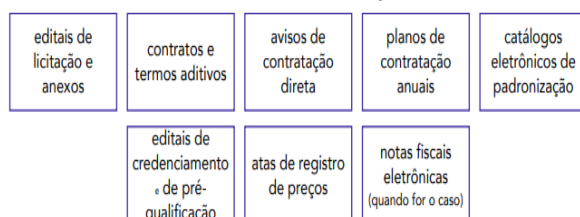
Meirelles [9] ressalva ainda que tratando-se, todavia, da celebração de contrato de bens ou serviços especiais, a troca do agente de contratação pela comissão é opcional. Nesta situação, apesar de a lei ter fixado 3 membros como número mínimo, ela não obrigou claramente que pertencessem aos quadros fixos, valendo-se da regra global do art. 7º, inciso I, no entendimento de que deveriam ser prioritariamente empregados dos quadros fixos. De qualquer forma, os integrantes da comissão irão responder solidariamente por todas as ações realizadas pela comissão,

resguardado o membro que manifestar julgamento individual discordante justificado e apontado em ata lavrada no encontro em que ocorrer a tomada de decisão. Além do mais, se for uma situação de um processo licitatório para bens e serviços especiais cujo objeto não seja habitualmente requerido pela Administração, poderá ser negociado, por prazo fixado, prestação de serviço de empresa ou de profissional técnico na área para auxiliar os agentes públicos incumbidos da direção da licitação.

### 3.5. Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é mais uma inovação da Lei 14.133/2021 [2] e, embora seu significado não apareça no art. 6º, vale salientar seus aspectos. Para Di Pietro [1], este Portal compõe-se, em resumo, em um vasto depósito de dados de licitações e contratos já encontrados na internet, mostrando-se peça primordial para o fazimento dos principais processos planejados na NLL. Di Pietro [1] acrescenta que ele tem como objetivo a difusão central e compulsória das ações requeridas por esta Lei e, facultativamente, admitirá a execução dos próprios acordos através dos órgãos e entidades de todos os poderes e esferas. Para tal, ele computará dados como:

Figura 6: Informações que estarão contidas no novo Portal Nacional de Contratações Públicas



Fonte: Autores (2024).

Em quesitos de ferramentas deste Portal, ele irá ofertar um sistema digital para o desempenho das sessões públicas das licitações, tornar viável um cadastro unificado de todos os licitantes, ter um panorama para verificação de preços, entre outras.

O Portal será administrado por um comitê que incluirá 7 membros, sendo presidido por uma pessoa designada pelo Presidente da República e formado por prepostos da União (totalizando 3 participantes), de Estados/DF (totalizando 2 participantes) e de municípios (2 participantes). Logo, vale salientar que, além da exposição no PNCP (obrigatória), os entes federativos, opcionalmente, poderão implementar sítio eletrônico oficial para divulgação adicional e execução das contratações peculiares.

### 3.6. Diálogo competitivo

Para Justen Filho [6], o diálogo competitivo é, em suma, uma das mais importantes inovações da NLL no que se refere à modalidade licitatória. Sua elaboração, que foi muito inspirada na legislação estrangeira, principalmente europeia, significa uma resposta do legislador às frequentes complicações dos entes públicos em contratar objetos de grande complexidade e inovadores. São casos em que, dado o alto nível de complexidade, a Administração possui dificuldades significativas até mesmo para escolher o que deveria inserir em contrato.

Através do diálogo competitivo, a ente administrativo consegue familiarizar-se mais a respeito das opções que existem no mercado e, depois de escolher o modelo de solução a ser implementado com a ajuda da iniciativa privada, aí sim, em um momento futuro, proporciona um certame entre os participantes da licitação. Melhor dizendo, esta modalidade direciona-se a casos em que o órgão público reconhece bem o “problema” que necessita enfrentar, no entanto se valerá da expertise do mercado para escolher a “solução” mais adequada.

A recém criada modalidade licitatória, segundo Irene Nohara [13], torna possível à Administração ter ideia dos recursos modernos ou das alternativas que o mercado usufrui para conceber uma contratação técnica ou com diferente metodologia, que melhor assista às suas demandas, uma vez que a Administração as vezes não detém

capacidades abastadamente atualizados para tanto, considerando a dinamicidade característica do mercado, ou, ainda, aqueles de controle limitado para elaboração de contratações muito complexas ou recentes personalizadas. A legislação, com o diálogo competitivo, segundo Santos [14], “pretende que empresas privadas e poder público desenvolvam um diálogo prévio, com o objetivo de desenvolver alternativas que melhor se enquadrem às necessidades da Administração Pública, por meio de obtenção de propostas/soluções efetivas”.

Para Nohara [13], de certo modo, o diálogo competitivo pode ser comparado ao já conhecido procedimento auxiliar de manifestação de interesse expresso na Lei 14.133/2021 [2] (art. 78, III, e 81, caput), visto que ambos legitimam, de maneira semelhante, a inserção da iniciativa privada na fase de estudos, investigações, levantamentos e projetos de alternativas com grande inovação nas contratações públicas. Entretanto, no tempo em que o processo de manifestação de interesse se realiza previamente à licitação, o diálogo competitivo iniciará a interlocução, isto é, o debate com os licitantes. Assim, de acordo com Nohara [13] o diálogo competitivo baseia-se como uma forma de licitação mais adaptável, ou seja, que abre oportunidade para a Administração Pública selecionar, no decorrer da disputa, a alternativa que melhor se enquadre às suas necessidades (depois do diálogo estimulado dentro do processo licitatório), daí, em etapa posterior (competitiva), os licitantes terão a chance de divulgar propostas com base nessa solução.

Segundo Lahoz [15], o diálogo competitivo, entre outros aspectos, legitima e da transparência, visibilidade e segurança jurídica para um fato inerente ao “relacionamento entre a Administração Pública e as empresas privadas, ou seja, o contato preliminar entre as partes, para a divulgação de soluções fornecidas pela iniciativa privada, e que podem interessar à Administração Pública”.

#### 4 Considerações finais

Tendo em vista variados aspectos positivos que a nova legislação inseriu, pode-se indicar que a mesma vem a trazer consideráveis avanços no que diz respeito às licitações públicas no Brasil. Vale salientar os progressos principalmente no quesito transparência, com a inserção do Portal Nacional de Contratações Públicas, os novos princípios inseridos e as novas diretrizes aplicadas aos agentes envolvidos no certame. O novo diploma também buscou avançar em contratações que envolvam áreas sensíveis de tecnologia, com a adoção da nova modalidade licitatório (diálogo competitivo) o que não deixa de ser também uma adequação e valorização aos mercados emergentes tecnológicos, que são atualmente fundamentais para o plano estratégico e desenvolvimentista do Estado nacional. A recém-criada lei, também se preocupou em aglutinar aspectos já amplamente difundidos e conhecidos pelo mercado em geral (o que facilita muito a adaptação tanto dos órgãos públicos como das empresas privadas) em diplomas antigos e veio a “dar luz” a pontos anteriormente dúbios e não totalmente claros, deixando explícito limites de atuação, definições, penalizações e modalidades.

Entretanto, há de se ressaltar que toda e qualquer lei, assim que implementada e como já citado, requer um período de adaptação e adequação das partes envolvidas. A lei 14.133/2021 [2] se preocupou muito com esse quesito, fornecendo até um período justo para adequação, tanto para a administração pública como para as empresas privadas, todavia, mesmo com esse período disponibilizado, a adequação ainda não ocorrera por completo. Principalmente por parte das instituições privadas, ainda ocorre muita dificuldade de adequação à nova norma, seja por falta de familiarização aos novos normativos, apego às antigas práticas, ausência de comunicação ou até mesmo incapacidade técnica, muitas empresas não se adequam e isso acarreta profundos impactos na eficácia da lei.

Cabe ao Estado, compreender as dificuldades de implementação do novo



diploma e trabalhar em cima de tais pontos, para, assim, conseguir os resultados almejados. Tais resultados, são de interesse não só do Estado, como também da população em geral, pois, quando se trata de contratações públicas, fala-se da destinação do dinheiro arrecadado com impostos, ou seja, do uso do dinheiro público. É de suma importância, que em primeira etapa, a administração pública dê o primeiro exemplo e, subseqüentemente, auxilie o mercado na renovação de velhas práticas nocivas ao interesse comum, prezando sempre pela boa governança e o resguardo da coisa pública.

Como sugestões para desenvolvimento de trabalhos futuros, indica-se a realização de um estudo mais aprofundado da implementação do novo Portal Nacional de Contratações Públicas, com análise de valores economizados pelos entes públicos com a implementação da ferramenta e suas funcionalidades mais significativas. Também pode-se avaliar as principais contratações em âmbito tecnológico que a modalidade diálogo competitivo veio a facilitar, assim como quais contratações foram mais beneficiadas com a adoção do modelo.

### Referências

- [1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanellas. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- [2] BRASIL. *Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021*. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)
- [3] BRASIL. *Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993*. Antiga lei que regulamentava o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lei/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/18666cons.htm)
- [4] BRASIL. *Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002*. Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm)
- [5] BRASIL. *Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011*. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/at\\_o2011-2014/2011/lei/112462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at_o2011-2014/2011/lei/112462.htm)
- [6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- [7] GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- [8] BRASIL. *Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/at\\_o2015-2018/2016/lei/113303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at_o2015-2018/2016/lei/113303.htm)
- [9] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- [10] BRASIL, *Decreto-Lei n° 4.657* de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)
- [11] BRASIL, *Decreto n° 11.871* de 29 de dezembro de 2023. Atualiza os valores estabelecidos na Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/at02023-2026/2023/decreto/d11871.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02023-2026/2023/decreto/d11871.htm)
- [12] THAMA, R. et al. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentada e Referenciada*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- [13] NOHARA, Irene. *Diálogo competitivo. Direito administrativo*. 2018. Disponível em: [https://direitoadm.com.br/dialogo-competitivo/#\\_ftn1](https://direitoadm.com.br/dialogo-competitivo/#_ftn1). Acesso em: 20 jun. 2024.
- [14] SANTOS, Marcello Leite dos. *Licitações: as legislações pertinentes e Projeto de Lei n. 6814/2017*. 2019. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portalservices/files/arquivo/nome/13958/6fac64fb1baf5b6e872c968984b737be.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.
- [15] LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. *Modalidades de licitação e procedimentos auxiliares – Capítulo 6*. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). *Nova lei de licitações e contratos administrativos*. Zênite Editora, 2021, p. 68-79. E-book.